

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.084/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000899819-69
Recurso de Revisão: 40.060145854-26
Recorrente: Gás Prata Ltda.
CNPJ: 24.799249/0001-77
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rafael Simão de Oliveira Cardoso/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES. Constatou-se a falta do recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado de Goiás, incidente sobre operações com gás liquefeito de petróleo (GLP), cujos destinatários encontram-se localizados em Minas Gerais. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST, no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2017, incidente sobre operações com gás liquefeito de petróleo (GLP), cujos destinatários encontram-se localizados em Minas Gerais.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma Lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.941/18/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie e a multa de revalidação relativa às operações destinadas a revendedores mineiros, conforme Anexo "E" do Auto de Infração (fls. 63); e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que apenas excluía a multa isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 547/574, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

5.084/18/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.941/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos protocolados no CC/MG em 09/07/2018, sob o nº 18533, sendo estes devolvidos ao Representante da Recorrente nesta sessão de julgamento, nos termos da Deliberação nº 03/2008, do Conselho Pleno do CC/MG. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo, que lhe dava provimento parcial para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie e a multa de revalidação relativa às operações destinadas a revendedores mineiros, conforme Anexo "E" do Auto de Infração (fls. 63), nos termos do voto vencido e Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), que excluía apenas a multa isolada. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rafael Simão de Oliveira Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Luiz Geraldo de Oliveira e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**